



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 29/06/2021 18:04 - Mesa

PL n.2368/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para conferir, ao aluno em situação de vulnerabilidade, prioridade de matrícula em jornada de tempo integral, em todas as etapas da educação básica, na rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para conferir, ao aluno em situação de vulnerabilidade, prioridade de matrícula em jornada de tempo integral, em todas as etapas da educação básica, na rede pública de ensino.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. Ao aluno em situação de vulnerabilidade será assegurada prioridade de matrícula em jornada de tempo integral, em todas as etapas da educação básica, na rede pública de ensino.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo ente federado, consideradas as características regionais e locais, a definição dos critérios que caracterizam a situação de vulnerabilidade a que se refere o caput.”
(NR)

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218651323100>



* C D 2 1 8 6 5 1 3 2 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 29/06/2021 18:04 - Mesa

PL n.2368/2021

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, tem entre suas diretrizes a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (art. 2º, III). É evidente, nesse e em outros dispositivos, a atenção especial destinada aos mais vulneráveis. O Plano insiste em normas referentes à equalização, redução ou combate à desigualdade e faz menção expressa, em várias estratégias (a exemplo das estratégias 1.14, 2.4, 3.8 e 4.9), aos alunos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como aos sujeitos a situações de discriminação, preconceitos e violências na escola.

Em sua Meta 6, o Plano prevê “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica”. Entre as estratégias para a consecução da Meta, encontra-se a instituição, em regime de colaboração, de programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social.

Porém, de acordo com o Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE, elaborado pelo Inep, apenas 14,9% dos alunos que formam o público-alvo da educação integral estavam matriculados

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218651323100>

* C D 2 1 8 6 5 1 3 2 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

nessa jornada em 2019 – taxa menor que a de anos anteriores, como 2017 (17,4%) e 2015 (18,7%).

É razoável concluir que existe uma grande demanda não atendida, motivo pelo qual consideramos importante determinar que os alunos em situação de vulnerabilidade tenham prioridade de matrícula em jornada de tempo integral, nas escolas da rede pública de educação básica.

A ampliação da jornada traz avanços significativos na diminuição das desigualdades sociais e amplia as oportunidades de aprendizagem e a qualidade da educação. Cientes disso, há estados e municípios que já implementaram iniciativas no sentido que aqui propomos, a exemplo do Estado de Pernambuco, onde a Lei nº 16.975, de 2020, assegurou, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB) determina que “Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral” (art. 87, § 5º). Também está prevista a ampliação progressiva da carga horária mínima anual do ensino médio (art. 24, § 1º). No entanto, a Lei é silente quanto à forma de atendimento da demanda, o que consideramos uma grave lacuna quando se trata de um serviço educacional que não está disponível para todos que o desejarem.

É por esses motivos que apresentamos este Projeto e contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218651323100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Apresentação: 29/06/2021 18:04 - Mesa

PL n.2368/2021

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218651323100>



* C D 2 1 8 6 5 1 3 2 3 1 0 0 *